



Pouso Alegre - MG, 20 de maio de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereadora Livia Macedo

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 8.078/2025** de autoria da Vereadora Livia Macedo que ***“ESTABELECE POLÍTICA DE ABONOS DE FALTAS EM CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***.

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer políticas de abonos de faltas em contratos de prestação de serviços firmados entre empresas privadas e a administração pública do Município de Pouso Alegre.

Projeto de Lei:

“Art. 1º Os contratos de prestação de serviços continuados firmados pela Administração Pública Municipal poderão conter cláusula que assegure o abono de faltas justificadas aos empregados(as) da contratada para o acompanhamento de:

I - filhos(as), tutelados(as) ou pessoas sob sua responsabilidade legal em consultas médicas, exames, internações, tratamentos ou demais procedimentos de saúde que exijam sua presença, mediante comprovação documental;

II - filhos(as), tutelados(as) ou pessoas sob sua responsabilidade legal em reuniões escolares ou outras atividades relacionadas à vida escolar.



Parágrafo único. Esta obrigação poderá ser aplicada a contratos firmados mediante licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 2º O abono das faltas previsto no art. 1º desta lei não acarretará prejuízo à remuneração nem à concessão de benefícios como vale-refeição ou vale-alimentação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Consta da Justificativa apresentada pela nobre *Edil*:

“A proposta nasce da urgência em construir uma nova cultura institucional e trabalhista, na qual cuidar não seja um fardo individual, mas um direito garantido e valorizado. Este projeto é fruto de uma ampla articulação nacional, composta por parlamentares em todas as esferas — municipal, estadual e federal — reunidas no movimento Mulheres em Lutas (MEL). Trata-se de uma iniciativa que integra uma plataforma de enfrentamento à lógica produtivista e patriarcal que historicamente invisibiliza o cuidado e penaliza, sobretudo, as mulheres trabalhadoras que sustentam a vida com pouco ou nenhum apoio. É um chamado coletivo a todos e todas que compreendem que uma sociedade justa começa pelo reconhecimento de quem cuida.

A legislação federal atual impõe um limite extremamente restritivo: apenas um dia por ano é permitido, sem prejuízo salarial, para que responsáveis legais levem seus filhos ou dependentes a uma consulta médica. Não há previsão legal para abonar faltas em casos de internações, tratamentos prolongados ou mesmo para participação em reuniões escolares — momentos fundamentais para o desenvolvimento das novas gerações. O projeto responde diretamente a essa lacuna legal e social, atualizando o arcabouço jurídico à luz do artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e adolescentes.

Importa lembrar que essa não é uma demanda abstrata. Segundo pesquisa da Fundação Getúlio Vargas (2022), o Brasil conta com mais de 11 milhões de mães solo, sendo 90% delas mulheres negras. A maioria vive em domicílios monoparentais e é a única responsável pelo sustento e cuidado dos filhos. São mulheres que enfrentam jornadas duplas, ausência de rede de apoio e um mundo do trabalho que ainda as trata como “desviantes” quando exercem o direito de cuidar.

A situação é ainda mais crítica para as chamadas maternidades atípicas — mulheres que cuidam de crianças com deficiência ou doenças raras — que enfrentam abandono e sobrecarga emocional, física e financeira. Segundo dados da PNAD Contínua/IBGE e levantamento da Coalizão Brasileira pela Educação Inclusiva (2022), cerca de 70% das cuidadoras de pessoas com deficiência são mulheres, e mais da metade não consegue manter vínculos formais de trabalho devido à ausência de políticas de apoio. Nesse contexto, cuidar é também um ato de resistência frente à negligência estrutural.

Ao propor uma ação concreta dos entes públicos e incentivar a adesão do setor privado a políticas de abono de faltas justificadas por motivo de cuidado, o projeto institui um novo parâmetro de responsabilidade social e compromisso com a equidade de gênero. Mais do que premiar boas práticas, transforma a contratação pública em ferramenta de indução de políticas justas — colocando o Estado como protagonista na construção de uma sociedade que reconheça o valor do trabalho de cuidado como pilar da economia e da vida.

A proposta também encontra respaldo na Política Nacional de Cuidados (Lei nº 15.069/2024), que estabelece como responsabilidade da União, Estados e Municípios promover ações que permitam a compatibilização entre o trabalho remunerado e as responsabilidades familiares de cuidado. Ao prever a concessão de vantagens licitatórias às empresas certificadas, o projeto concretiza essa diretriz, fomentando a corresponsabilidade entre Estado, setor privado e famílias.



Cuidar é um ato político. Não se trata apenas de uma necessidade individual, mas de uma questão de justiça social e de bem público. Valorizar o cuidado é reconhecer que o tempo de cuidar também é tempo produtivo. É transformar as estruturas do mundo do trabalho e garantir dignidade às mulheres — especialmente às mulheres trabalhadoras.

A proposta dialoga com outras iniciativas em debate no país, como a redução da jornada de trabalho para quatro dias semanais e as campanhas pelo fim da escala 6x1, promovidas por movimentos como o Vida Além do Trabalho (VAT). Todas essas frentes convergem para a construção de um novo pacto social, centrado na vida e em quem a sustenta.

Por isso, este projeto é mais do que uma proposição legislativa. É um gesto coletivo de reconhecimento e transformação. Um chamado político à construção de uma sociedade em que ninguém precise escolher entre trabalhar e cuidar, entre sustentar a família e acompanhar a vida de quem dela depende. Porque cuidar é um direito. E cuidar de quem cuida é dever de todos nós.”

É o resumo do necessário

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e consequente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

Art. 246. Não será aceita a proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;

III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;

IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;

V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;

VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.

§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)



§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

Contudo sendo um procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, pode-se apreciar a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

O projeto de lei em análise, como já mencionado anteriormente, tem como objetivo, dispensar a exigência de Alvará de Funcionamento de Templos Religiosos no Município de Pouso Alegre

Segundo a autora do projeto, expressa que: ***“A proposta nasce da urgência em construir uma nova cultura institucional e trabalhista, na qual cuidar não seja um fardo individual, mas um direito garantido e valorizado. Este projeto é fruto de uma ampla articulação nacional, composta por parlamentares em todas as esferas — municipal, estadual e federal — reunidas no movimento Mulheres em Lutas (MEL). Trata-se de uma iniciativa que integra uma plataforma de enfrentamento à lógica produtivista e patriarcal que historicamente invisibiliza o cuidado e penaliza, sobretudo, as mulheres trabalhadoras que sustentam a vida com pouco ou nenhum apoio. É um chamado coletivo a todos e todas que compreendem que uma sociedade justa começa pelo reconhecimento de quem cuida.”***

Esclarece ainda o autor do projeto que: ***“Ao propor uma ação concreta dos entes públicos e incentivar a adesão do setor privado a políticas de abono de faltas justificadas por***



motivo de cuidado, o projeto institui um novo parâmetro de responsabilidade social e compromisso com a equidade de gênero. Mais do que premiar boas práticas, transforma a contratação pública em ferramenta de indução de políticas justas — colocando o Estado como protagonista na construção de uma sociedade que reconheça o valor do trabalho de cuidado como pilar da economia e da vida. A proposta também encontra respaldo na Política Nacional de Cuidados (Lei nº 15.069/2024), que estabelece como responsabilidade da União, Estados e Municípios promover ações que permitam a compatibilização entre o trabalho remunerado e as responsabilidades familiares de cuidado. Ao prever a concessão de vantagens licitatórias às empresas certificadas, o projeto concretiza essa diretriz, fomentando a corresponsabilidade entre Estado, setor privado e famílias.”.

Pois bem. Certo que, quanto à iniciativa da lei, a interpretação deva ser restritiva acerca das matérias que se compreendem como exemplo, a de exclusiva atribuição do Executivo, assim para dar início ao processo legislativo, podemos elucidar, como segue.

À Constituição Federal de 1988 coube estabelecer a divisão de competências entre os entes da federação, e determina a competência privativa da União para legislar sobre o tema do projeto em análise.

Assim, ao analisarmos o Art. 22 do texto constitucional, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

(...) (Grifo nosso)

Em análise jurisprudencial, encontramos alguns julgados que corroboram com a Inconstitucionalidade do presente projeto, senão vejamos:



*“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.076 do Estado de Mato Grosso, de 8 de outubro de 1992. Portaria nº 179/07 da Presidência do Departamento Estadual de Trânsito do Mato Grosso. Regulamentação da atividade profissional de despachante de trânsito. **Competência privativa da União. Direito do trabalho e condições para o exercício de profissões (art. 22, incisos I e XVI, da CF/88).** Precedentes. **Inconstitucionalidade formal** dos diplomas estaduais impugnados. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. 1 . O objeto da presente ação concentrada reside na alegada inconstitucionalidade formal da Lei nº 6.076, de 8 de outubro de 1992, e, por arrastamento, da Portaria nº 179/07 da Presidência do Departamento Estadual de Trânsito do Mato Grosso, as quais dispõem sobre o exercício das atividades profissionais de despachante de trânsito no âmbito daquela unidade federativa, com o argumento de haver violação da competência privativa da União para legislar sobre o tema, nos termos do art. 22, incisos I, XI e XVI, da Carta Magna. 2 . Na esfera federal, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a qual instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, foi silente quanto à profissão de despachante, circunstância que não autoriza os Estados-membros a preencherem lacuna normativa afeta à matéria de competência privativa da União para legislar sobre o direito do trabalho e as condições para o exercício de profissões. 3. Segundo a remansosa jurisprudência da Corte Suprema, compete privativamente à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, bem como legislar sobre direito do trabalho, concluindo-se, in casu, pela inconstitucionalidade formal da Lei nº 6.076 do Estado de Mato Grosso, de 8 de outubro de 1992, a qual regulamenta o exercício das atividades profissionais de despachante de trânsito, e, por arrastamento, da Portaria nº 179/07 da Presidência do Departamento Estadual de Trânsito do Mato Grosso. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF - ADI: 6745 MT, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 18/03/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 29-03-2023 PUBLIC 30-03-2023) (**Grifo nosso**)*

*“Plantões e horas extras. Normas estaduais e internas que aplicam valores fixos para os plantões de 12 (doze) horas são contrárias às regras constitucionais e legais que estabelecem limites à duração do trabalho e pagamento de adicional de horas extras. **A competência para legislar sobre matéria de direito do trabalho é privativa da União Federal, conforme art. 22, I da CF/88.**” (TRT-2 - ROT: 10002269220235020036, Relator.: ANTERO ARANTES MARTINS, Data de Julgamento: 29/04/2024, 6ª Turma - Cadeira 4 - 6ª Turma) (**Grifo nosso**)*

Com efeito, o Estado de Direito Brasileiro está baseado na supremacia da nossa Carta Magna. O sistema constitucional adotado em 1988 é caracterizado como rígido, de forma que os princípios e preceitos do Texto Constitucional devem guiar e balizar todas as relações jurídicas e o ordenamento de modo geral.

A esse respeito, um dos reflexos decorrentes desse sistema constitucional rígido consiste na premissa de que qualquer preceito normativo deve estar adequadamente delineado segundo a



Lei Fundamental, com o objetivo de nortear as situações jurídicas vigentes dentro do Estado Brasileiro.

Esse estado de conformidade deve estar respaldado sobre um conceito de Constituição que *“abrange todas as normas contidas no texto constitucional, independentemente de seu caráter material ou formal. Tal conceito abrange, igualmente, os chamados princípios constitucionais materiais, que não estão mencionados expressamente na Constituição”* (MEIRELLES, Hely Lopes, et. al. Mandado de Segurança e ações constitucionais. Malheiros, 32^a ed., 2010, p. 378).

No caso em análise, o Tema trabalhista do referente Projeto, ao deferir o referido abono de faltas, afronta o sistema constitucional, integra matéria de interesse ao controle sucessivo de constitucionalidade, demandando cautelosa análise quanto à compatibilidade vertical da referida norma e as diretrizes constitucionais.

Dessa forma, ao dar tratamento diferenciado daquilo que a Legislação Federal, em vigor, expressa, configura o ato legislativo uma afronta ao sistema constitucional vigente.

Esse “Abono de Falta”, portanto, tal como estabelecida pela Nobre Edil, no Projeto de Lei em análise, de fato, contrasta com normas de grau mais elevado cujo conteúdo encontra-se escorado em corolários da Lei Fundamental, em especial os princípios da razoabilidade e impessoalidade.

Assim sendo, em juízo cognição sumária, entendo existirem óbices para o prosseguimento deste Projeto de Lei, uma vez que, conforme expresso acima, verifico afronta do instituto legal expresso nos Incisos I e III do art. 246 do Regime Interno desta Casa.



3 - CONCLUSÃO:

Por tais razões, **INADMITO** a tramitação do Projeto de Lei nº. 8.078/2025 por violação ao Artigo 246, Inciso I e III, do Regimento Interno e, nos termos do §1º do artigo 246, determino a restituição do presente Projeto de Lei ao seu autor com o envio do presente justificativo.

Dr. Edson

Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Jefferson Estevão Pereira Nascimento

Chefe de Assuntos Jurídicos - OAB/MG 123.454



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=Y89K5RA825399TTF>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: Y89K-5RA8-2539-9TTF

